

À R. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CONTRATAÇÕES DO INSTITUTO ACQUA

Ref.: IVM/OFFÍCIO Nº 013/2024 – **Recurso Administrativo** TR interposto contra o resultado da TR - PROCESSO DE SELEÇÃO 30/2024 PSC (HIMABA) - Hospital Estadual Infantil Maternidade Alzir Bernardino.

HUMANI SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.478.252/0001-00, sediada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1327, conjunto 41, Vila Nova Conceição - São Paulo/SP - CEP: 04.543-011, neste ato representada pelo seu titular, **PHILLIPE DA CRUZ SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 41970647 (SSP/SP), devidamente inscrito no CPF sob o nº 356.773.358-35, endereço eletrônico: licitacao@grupohumani.com.br, telefone: (11) 93802-1568, vem respeitosamente à Vossas Senhorias para apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões a seguir expostas.

PRELIMINARMENTE

1. DA AUSENCIA DE VERACIDADE DA ASSINATURA

O Recurso Administrativo interposto pela empresa IVM – INSTITUTO VIDA E MOVIMENTO deve ser desconsiderado e ignorado.

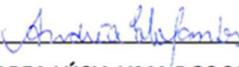
Além das falsas alegações, necessário dizer que a Recorrente sequer preocupou-se em trazer veracidade em seu ato de recurso, haja vista a assinatura que consta no documento de recurso administrativo não conter nenhum tipo de reconhecimento via cartório.

Nestes Termos

Ficamos à empresa IVM – Instituto Vida e Movimento, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 11.182.610/0001-70 **disponível para negociação entre as partes.**

Ficamos ainda assim à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

P. Deferimento



ANDREA LÚCIA LIMA DOS SANTOS
SÓCIO ADMINISTRADOR(A)

O reconhecimento via cartório é fundamental para a comprovação de veracidade de qualquer tipo de assinatura em caso de assinatura física. Salienta-se, o cartório é órgão competente para verificar tal ato, e totalmente dotado de fé pública.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente, IVM – INSTITUTO VIDA E MOVIMENTO, apresentou Recurso Administrativo cumprindo o prazo estipulado no edital.

Ora, desse modo, está empresa advém por meio do presente, dotada de bom ânimo, apresentar as contrarrazões ao recurso administrativo que fora interposto.

Não obstante, cabe frisar que respeita o prazo de 3 dias corridos para realizar o protocolo das contrarrazões, conforme disposto na página 7, especificamente na cláusula 7.2 do edital, senão vejamos:

“7.2 Dos atos decorrentes da aplicação deste Edital cabem:

7.2.1 Recurso, no prazo de 03 (três) dias corridos, após a comunicação das decisões acerca da habilitação e verificação das propostas técnicas e propostas de preços. Interposto, o recurso será comunicado aos demais concorrentes, **que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias corridos, contados do término do prazo de apresentação das razões do recorrente.**” (grifo nosso).

2. DA SÍNTESE FÁTICA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente, IVM – INSTITUTO VIDA E MOVIMENTO, alega em Recurso Administrativo: **(i)** inexistência de atestado médico para a especialidade de Coordenador médico, e comprovação de experiência mínima na especialidade de Ortopedia e Traumatologia Pediátrica; **(ii)** inexistência de qualificação de habilitação referente a documentação do corpo clínico; **(iii)** inexistência de comprovação de capital social; **(iv)** ausência de código de descrição de atividades econômicas.

Contudo, necessário dizer, o recurso administrativo interposto não deve prosperar, haja vista a baixa e desqualificada argumentação da Recorrente.

Ora, cristalino dizer que a Recorrente pretende, por meio da interposição do recurso administrativo, protelar o feito e atravancar o seguimento do processo de habilitação.

3. RAZÕES DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

3.1 DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO

A Recorrente alega que esta empresa não apresentou



documentação e atestado médico suficientes para ser declarada vencedora do certame mencionado anteriormente.

À título de esclarecimento, os questionamentos nas palavras da Recorrente, são:

“não apresentou documentação do coordenador médico especialista, com registro e ou processo de entrada no CRM estado do Espírito Santo e Título de proficiência emitida pela SBOP (SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA PEDIÁTRICA) e ainda tão pouco comprovação de experiência mínima prescrita na TR - PROCESSO DE SELEÇÃO 30/2024 PSC (HIMABA) em Ortopedia e Traumatologia Pediatria.”

Fato é, devemos individualizar todos os termos do edital, e analisá-los um por vez. O edital, na “cláusula 4”, positiva os documentos necessários para a realização de habilitação no presente certame. Vejamos abaixo a lista:

4. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Página 2 de 9

 **INSTITUTO ACQUA** Avenida Lino Jardim, 905 - Vila Bastos - São Paulo - CEP: 09041-031
Santo André +55 (11) 4823-1800 / (11) 4825-2008

4.1 Os Documentos de Habilitação deverão ser encaminhados no e-mail compraselecao.himaba@institutoacqua.org.br, no formato de PDF em arquivos devidamente nomeados e as declarações em papel timbrado da empresa assinadas pelo representante legal da empresa.

4.2 Os interessados deverão apresentar obrigatoriamente os seguintes Documentos de Habilitação para participar do presente Processo:

- Apresentar atestado(s) de capacidade técnica ou contrato de prestação de serviços fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa e o respectivo contrato de prestação de serviço que subsidia o atestado apresentado, que comprove(m) sua aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com as especificações constantes neste Termo de Referência ou comprovar a especialização em ortopedia pediátrica e/ou experiência dos profissionais médicos exigidos no item “b” desta cláusula, por meio de contrato de prestação de serviços, vínculo CLT ou declaração da unidade de saúde em que prestou serviços em ortopedia pediátrica ou ainda, Título de Proficiência em Ortopedia Pediátrica emitido pela Sociedade Brasileira de Ortopedia Pediátrica (SBOP) afiliada à Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT) ou Diploma de conclusão de Residência Médica e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Ortopedia e Traumatologia.
- Apresentar relação mínima com 16 (dezesseis) profissionais médicos, incluindo a coordenação, contendo Diploma, devidamente registrado de curso de graduação em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação; comprovação da especialização em ortopedia pediátrica e/ou experiência de cada profissional apresentado, por meio de contrato de prestação de serviços, vínculo CLT ou declaração da unidade de saúde em que prestou serviços em ortopedia pediátrica ou ainda, Título de Proficiência em Ortopedia Pediátrica emitido pela Sociedade Brasileira de Ortopedia Pediátrica (SBOP) afiliada à Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT) ou Diploma de conclusão de Residência Médica e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Ortopedia e Traumatologia;
- Cartão de CNPJ:

Em tempo, complementação da documentação. Vide abaixo:

- c) Cartão de CNPJ;
- d) Alvará de Funcionamento;
- e) Ato Constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais. No caso de sociedade por ações,

Página 3 de 9



Santo André
Avenida Lino Jardim, 905 - Vila Bastos - São Paulo - CEP: 09041-031
+55 (11) 4823-1800 / (11) 4825-2008

apresentar também documento de eleição de seus administradores. Registro Comercial em se tratando de empresa individual;

- f) Prova de Regularidade com a Fazenda Nacional;
- g) Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- h) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual;
- i) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal;
- j) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- k) Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina, com comprovante de quitação;
- l) Registro do Representante Médico da Empresa junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina, com comprovante de quitação.

4.2.2 A capacidade econômica e financeira será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

- a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis ou Speed fiscal eletrônico do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, SALVO QUANDO SE TRATAR DE EMPRESA CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE UM ANO (QUANDO ENTÃO SERÃO ACEITOS BALANCETES MENSIS), que comprove a boa situação financeira.

A pergunta que fica, é: **ONDE FOI SOLICITADO QUANTIDADE MÍNIMA DE HORAS PARA A ESPECIALIDADE DE ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGIA?**

Ademais: **ONDE FOI SOLICITADO A DOCUMENTAÇÃO DO COORDENADOR MÉDICO COMO PRÉ-REQUISITO DE PARTICIPAÇÃO MEDIANTE DESQUALIFICAÇÃO?**

Sendo assim, claro dizer que a Recorrente está fantasiando cláusulas do edital. A atitude da Recorrente é baseada em desespero e mero dissabor por ter perdido o certame.

A DISPUTA DEVE SER SADIA, E NEM SEMPRE DÁ PARA GANHAR....

3.2 INEXISTÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO CORPO CLÍNICO

Quanto a esta alegação, infelizmente perderemos o tempo precioso

para rebater tal afirmação, haja vista a Recorrente estar dotada de má-fé.

Ao contrário do que foi idealizado na imaginação da Recorrente, a empresa HUMANI SAÚDE LTDA. apresentou a lista dos médicos que iriam compor o corpo clínico de atendimento. Observemos abaixo:

INDICAÇÃO DA EQUIPE MÉDICA E RELAÇÃO DA ESTRUTURA OPERACIONAL

Ao Instituto Acqua

PROCESSO DE SELEÇÃO 30/2024 PSC (HIMABA)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS: ORTOPEDIA PEDIÁTRICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL ESTADUAL INFANTIL E MATERNIDADE ALZIR BERNARDINO ALVES (HIMABA), EM FACE DO CONTRATO DE GESTÃO 001/2021 FIRMADO COM A SESAES.

A empresa **HUMANI SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.478.252/0001-00, sediada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1327, conjunto 41, Vila Nova Conceição - São Paulo/SP - CEP: 04.543-011, neste ato representada pelo seu titular, **PHILLIPE DA CRUZ SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 41970647 (SSP/SP), devidamente inscrito no CPF sob o nº 356.773.358-35, endereço eletrônico: licitacao@grupohumani.com.br, telefone: (11) 98850-4808, para fins de credenciamento no chamamento público em epígrafe e sob as penas da lei, **DECLARA**, que:

- 1 – Possui a equipe médica e demais profissionais técnicos adequados e habilitados legalmente para a realização do objeto deste Termo de Referência;
- 2 – Possui capacidade técnica e financeira, para, sendo necessária a complementação da quantidade de profissionais médicos e outros técnicos;
- 3 – Com fulcro no item 29.9.2 e 29.9.3, indica, além dos médicos constantes no quadro societário da empresa, os seguintes profissionais:

Anderson Cesar Partata – CRM nº 00979-8
Andrino Ricieri Maria – CRM nº 15512
Eduardo Lima Junqueira Garcia – CRM nº 53227
Elder de Souza Soares – CRM nº 001828
Fabio Geraldi Figueiredo – CRM nº 45984
George Alves Costa – CRM nº 19352-0
João Raphael Cabral Mateus – CRM nº 73285
José Cirino de Freitas – CRM nº 12888-9
José Luiz Bonfitto Filho – CRM nº 74781
Leonardo Dore Figueiredo – CRM nº 05200-8
Gabriel Lessa Pinheiro – CRM nº 23168-2
Luis Anez Ayllon – CRM nº 18065-7
Cesar Augusto P Borjona de V Rodrigues – CRM nº 19146-5
Ricardo Cesar Cortes de Bom – CRM nº 18700-1
Ricardo Zenun Franco – CRM nº 41269
Rodrigo de Almeida Ferreira – CRM nº 37518
Rubens Bittencourt – CRM nº 77204
Ulisses Tomaz Monteiro – CRM nº 32935
Urbano Vieira Belai Junior – CRM nº 4668

Frisa-se, o edital ou termo de referência não solicita comprovação mínima de experiência do corpo clínico.

ALEGAÇÕES FALSAS E SEM BASE....

3.3 INEXISTÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL

Deverás necessário falarmos sobre má-fé da Recorrente ao alegar que seria necessário apresentar 10% de capital social como requisito de habilitação e participação no certame.

Sendo assim, surge a dúvida: **“QUAL EDITAL OU CERTAME A RECORRENTE PARTICIPOU?”**

Ora, temos plena certeza que não foi o mesmo certame que a empresa VENCEDORA participou.

Vejamos os requisitos de qualificação econômico-financeira dispostos no edital e termo de referência:

4.2.2 **A capacidade econômica e financeira** será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

- a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis ou Speed fiscal eletrônico do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, SALVO QUANDO SE TRATAR DE EMPRESA CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE UM ANO (QUANDO ENTÃO SERÃO ACEITOS BALANCETES MENSALIS), que comprove a boa situação financeira.

IMAGINAÇÃO FÉRTIL...

3.4 DA AUSÊNCIA DE CÓDIGO DA DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

A Recorrente alega que a empresa VENCEDORA não pode ser habilitada, haja vista não ter “*código de descrição de atividades econômicas para atendimento médico em internações bem como em outras atividades médicas*”.

Colaciona-se abaixo o CNPJ da empresa VENCEDORA. Vejamos:

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.478.252/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/08/2010
NOME EMPRESARIAL HUMANI SAUDE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HUMANI SAUDE		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 72.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 84.12-4-00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.21-6-01 - UTI móvel 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-04 - Atividade odontológica 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos 86.40-2-03 - Serviços de diálise e nefrologia 86.40-2-04 - Serviços de tomografia		

Frisa-se, o principal código e descrição da atividade econômica principal da empresa VENCEDORA é: "86.60-7-00 – ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE".

Em complemento, menciona-se também o código secundário que capacita a empresa VENCEDORA à: "86.10-1-02 – ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS".

Ou seja, o esdruxulo Recurso Administrativo da Recorrente deve cair por terra.

4. PEDIDOS

Dado ao exposto, pelo que requer:

- a. O recebimento e processamento desta CONTRARRAZÃO em desfavor do Recurso Administrativo;
- b. Que seja acolhido os argumentos desta CONTRARRAZÃO, e dê prosseguimento ao processo de habilitação da empresa HUMANI SAÚDE LTDA. no certame PROCESSO DE SELEÇÃO 30/2024 PSC (HIMABA) - Hospital Estadual Infantil Maternidade Alzir Bernardino, declarando está a VENCEDORA.

Nestes termos
Pede e espera deferimento.

Barueri/SP, 31 de outubro de 2024.

PHILLIPE DA CRUZ SILVA
HUMANI SAÚDE LTDA.